



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13802.000046/94-52
Recurso nº : 131.904 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1990 a 1992
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP-I
Interessado(a) : SERVENG CIVILSAN S/A - EMPRESAS ASSOCIADAS ENGENHARIA
Sessão de : 01 de julho de 2003
Acórdão nº : 103-21.305

RECURSO EX OFFICIO - IRPJ - Nega-se provimento ao recurso *ex officio* interposto pela autoridade administrativa julgadora singular, de decisão que exonerar crédito tributário acima do limite legal de alçada, quando o julgamento revestir-se da forma e do conteúdo exigidos pelas normas materiais e formais, bem como tenham sido atendidos, plenamente, a legalidade, o devido processo legal e prestigiados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRRF - CSLL - Respeitando-se a materialidade do respectivo fato gerador, a decisão prolatada no processo principal será aplicada aos processos tidos como decorrentes, face à íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP-I.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, EDISON ANTONIO COSTA DE BRITTO GARCIA (Suplente Convocado), ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13802.000046/94-52

Acórdão nº : 103-21.305

Recurso nº : 131.904 - EX OFFICIO

Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP-I

RELATÓRIO

Trata-se de recurso necessário, interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, na forma do artigo 34, do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações da Lei nº 8.748, de 1993, e Portaria MF nº 00, que julgou procedente, em parte, o Auto de Infração, de fls. 14/53, lavrado contra empresa SERVENG CIVILSAN S/A - EMPRESAS ASSOCIADAS ENGENHARIA, em face do Acórdão DRJ/SPO Nº 003811, de 16/10/2000, de fls. 254/269, cujo crédito tributário exonerado excede o limite de alçada.

O lançamento de ofício foi lavrado, em 30/05/1994, para exigência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e Reflexos (IRRF, FINSOCIAL - FATURAMENTO e CSLL), dos Exercícios de 1990, 1991 e 1992, em razão da constatação de irregularidades consistentes na omissão de receitas por suprimento de caixa não comprovados, despesas e custos não comprovados, conforme Descrição dos Fatos de fls. 57/63.

Enquadramento Legal: IRPJ: os artigos 154, 157, § 1º, 179, 181, 347, 353, 358, II, 387, II, 686, III, do RIR/80, e artigos 4º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19, da Lei nº 7.799/89.

Intimada nos autos (fls. 68), 30/05/1994, a atuada, em 27/06/1994, inaugurou, tempestivamente, a fase contenciosa com a impugnação de fls. 89/112, 168/169, 196/197 e 224/225) onde requer o cancelamento das exigências, com base nos seguintes argumentos, conforme síntese extraída da decisão recorrida: :

"PRELIMINAR

- Inicialmente, esclarece a defendente que a Presente impugnação é comum a todos os autos de infração lavrados, em número de 4 (quatro), em face da evidente vinculação entre eles, que originou a tributação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13802.000046/94-52
Acórdão nº : 103-21.305

DO MÉRITO

01-OMISSÃO DE RECEITA-SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS

- as infrações capituladas *não* podem prevalecer, por estarem em desacordo com os fatos, corri as provas e os documentos que seguem anexos, que descaracterizam as infrações, como passa a defendente a demonstrar:

- o suprimento de caixa, pelo fato de ter sido realizado em dinheiro, foi glosado pelo fisco, embora tivesse sido comprovada a sua efetivação, através de recibo de depósito bancário (doc. anexo);

- de se observar que, à época dos fatos (30/03/89), era permitida a aplicação e resgate de valores no mercado financeiro na modalidade ao "portador". O fim do anonimato ocorreu com a promulgação da Lei nº 8021, em 12/04/90 (reproduz os artigos 1º e 2º, incisos II e III, da lei nº 8021/90, pág. 92),

- o princípio da irretroatividade da lei tributária é traduzido pela aplicação da lei nova a fatos futuros, não alcançando acontecimentos pretéritos. Tal garantia confere estabilidade e segurança às relações jurídicas entre fisco e contribuinte;

- o certo é que os documentos anexos comprovam a efetividade do depósito bancário em nome da empresa, no valor de NCRS477.500.00, em dinheiro, o que caracteriza a devolução do empréstimo tomado pelo diretor da empresa, dias antes, não havendo, pois, como deixar de ser aceito;

02-SUBLOCAÇÃO MERCANTIL DE AERONAVE

- a empresa TAM TAXI AÉREO MARÍLIA S/A (arrendatária) contratou com a CITICORP LEASING INTERNACIONAL INC (Arrendador) leasing de aeronave nova, Cessna Citation 550.608. A operação foi objeto do Certificado nº 07/0154 do Banco Central do Brasil, cujo montante seria pago em 10 (dez) prestações semestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira 180 dias após a respectiva data da entrega e aceitação do equipamento, o que ocorreu em 14 de abril de 1989. Assim, a primeira parcela deveria ser paga em 14 de outubro de 1989, na data constante do "esquema" de pagamento emitido pelo Banco Central em complemento ao registro mencionado (Transcreve o art. 5º da Lei nº 6099, de 12/09/74, às fls. 94);

- ocorre que, em 25 de abril de 1989, logo após, o recebimento da aeronave pela TAM, foi celebrado um "Contrato Particular de Sublocação Mercantil" de aeronave entre a TAM e a SERVENG, pela qual a SERVENG utilizaria o avião com exclusividade, assumindo todas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13802.000046/94-52
Acórdão nº : 103-21.305

as despesas de operação, manutenção e de seguro, pagando à TAM o mesmo valor que fosse despendido com as prestações do Leasing, nos termos da cláusula 4ª do referido contrato acrescido da taxa de administração de 7,30% (transcrita às fls. 94),

- o contrato de sublocação mercantil, firmado entre as partes. também estipulava que, ao final quando então venderia a aeronave para a SERVENG, a qual por sua vez se obrigava a comprá-lo, nos termos das Cláusulas 9ª e 10ª (transcrita, à fls. 95),

*- ocorre que a Fiscalização entendeu que os pagamentos feitos pela SERVENG a TAM, deveriam ter sido contabilizados no **ATIVO PERMANENTE**, por tratar-se à transação, na realidade, de compra e venda. em razão de a TAM ter antecipado a opção de compra a qual deveria ocorrer apenas ao final do contrato de leasing;*

- assim, além de glosar os valores que foram pagos pela defendente à TAM. incluiu-se, também, os efeitos da correção monetária sobre os pagamentos. Acontece que no presente caso, a TAM não antecipou a opção de compra para o Arrendador, como entendeu a Fiscalização;

- o que ocorreu entre a TAM e a SERVENG, foi um fato peculiar às empresas privadas, isto é, programar suas atividades. Nos termos do acordo firmado entre a TAM e a SERVENG, manifestado no contrato de sublocação, a deliberação prévia de que exerceriam a compra da aeronave, não interferiu no contrato de leasing e não implicou em qualquer alteração com o Arrendador. Tratou-se, tão-somente, de um caso peculiar, interpretado de forma diversa pela Fiscalização;

- a SERVENG, ao prestar esclarecimento à Fiscalização, informou que os pagamentos ocorreram exatamente nos três exercícios (89, 90 e 91). Porém, em relação à data do primeiro pagamento mencionado pela fiscalização, não condiz com a realidade. Isto porque, foi incluído erroneamente pela Fiscalização. o pagamento feito em 29 de agosto de 1989. no valor de Cr\$508.320,00, quando em verdade o primeiro vencimento do "Contrato de Leasing" ocorreu somente em 14 de outubro de 1989, portanto, posteriormente, razão pela qual deve ser excluído;

- ocorre, porém, que em 22 de novembro de 1990. o contrato de leasing foi transferido para a TAXI AÉREO SERRAMAR LTDA., com anuência do ARRENDADOR, ficando, em consequência, sem efeito o contrato particular de sublocação efetuado entre a TAM e a SERVENG, o qual foi expressamente cancelado, conforme documentos anexos. Essa transferência, contudo. somente passou a produzir efeitos, com a devida alteração no registro junto ao Banco Central, o que se deu apenas em 3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13802.000046/94-52
Acórdão nº : 103-21.305

de outubro de 1991:

- nessas condições o entendimento fiscal não pode prevalecer. Ainda que assim não fosse - o que se admite à guisa de argumentação -, que não teria havido contrato de sublocação de leasing, mas de operação de compra e venda. Como pretende o fisco, os valores contabilizados no ATIVO PERMANENTE, deveriam primeiramente ser depreciados e após baixados pelo saldo. Isto porque contrapondo-se à alegada operação de compra, logo em seguida teria havido, então, uma operação de venda, em decorrência da extinção do contrato de sublocação. Hipótese não considerada pela fiscalização,

03-DESPESAS DE REFORMA DO PISO DA OFICINA DA SEDE DA EMPRESA

- as áreas destinadas às oficinas são as seguintes:

- a) galpão de carpintaria, armação, caldeiraria, 2.068,86 ;
- b) galpão de mecânica pesada, 1.627.26 m²;
- c) galpão da oficina geral e almoxarifado, 7.160.00m²;

- o piso dessas áreas está sujeito a **desgaste rápido e acentuado**, em decorrência de causas físicas, químicas e mecânicas, além da natureza do solo local (terrenos alagados);

- a atividade da empresa defendente - construção de obras pesadas - exige a utilização de máquinas e equipamentos pesados, além de veículos leves, os quais, periodicamente, transitam pela oficina para consertos e manutenção;

- dentre as causas de desgaste do piso, estão o peso dos equipamentos, o atrito das esteiras, das rodas metálicas e pneumáticas, as vibrações transferidas pelas guilhotinas, prensas e demais equipamentos. A carga, descarga e manipulação de chapas de aço, de perfilados, de vergalhões e peças de grande porte e peso,

- de esclarecer que o "**habite-se**" das construções foi obtido em 18 de abril de 1985. Já nos anos subsequentes começou a ser notada uma degradação anormal do piso, que veio se acentuando, inclusive com ameaças à segurança dos empregados,

- com efeito em 1991 a defendente contratou a empresa ETERGRAN PISOS IND. ENG. LTDA, especializada na construção e na manutenção de pisos industriais, para reforma, restauração, manutenção e aplicação de resina epoxi no piso das oficinas. Tais serviços foram feitos apenas nos locais onde a degradação havia atingido níveis intoleráveis;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13802.000046/94-52
Acórdão nº : 103-21.305

- dessa forma, foram refeitos 3.610,00 m2 dos 10.856,12 que compunham a área das oficinas;

- segundo a regra do art. 227 do RIR/80, tais despesas foram registradas como **despesas operacionais**, abatendo-se do resultado do exercício de 1991 uma vez que os serviços realizados destinavam-se à **recuperação parcial** do piso das oficinas, para mantê-lo em condições normais de utilização, daí não resultando nenhum acréscimo de vida útil aos respectivos imóveis.

- tais despesas não poderiam jamais ser registradas em conta do Ativo Permanente, na forma do § 2º, do art. 192 do RIR/80, como pretende a fiscalização, que aliás, enganou-se quanto ao dispositivo invocado. pois deveria ser o art. 193 do RIR/80. Com efeito, é o art. 193 que determina o registro no Ativo Permanente, onde será o bem depreciado ou amortizado. Assim, entendeu a fiscalização, pela glosa do montante do pagamentos realizados, bem como dos efeitos da correção monetária no exercício de 1991;

- de se observar que se assistisse razão a interpretação fiscal. teria que ser reconhecido o direito à depreciação nos exercícios já encerrados, como também nos subseqüentes, o que não ocorreu;

- o certo, todavia, é que os documentos anexos e as fotografias do local. comprovam de maneira inequívoca que as despesas efetivamente realizadas, com manutenção do piso das oficinas, são despesas operacionais, necessárias aos objetivos da empresa, nos termos do art. 227 do RIR/80 e portanto, também, nesse ponto o auto de infração não deve prevalecer;

O DIREITO

- a obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador, definida em lei como necessária e suficiente, para poder ser exigido o tributo. conforme disposições expressas do Código Tributário Nacional, com eficácia de lei complementar, como definido no art. 114;

- o art. 43 do CTN contempla a disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza como elemento essencial do fato gerador e não a presunção. Assim, a disponibilidade jurídica de que fala o artigo 43 não configura mera suposição ou disponibilidade de direito. O poder de dispor da renda há que ser efetivo (reproduz trechos do recurso na AC 46904-RJ, do TFR, e AC nº 55389, fls. 102, (grifo do original));

- resulta, portanto, que, segundo entendimento consagrado pela doutrina e pela Jurisprudência, tal como previsto no CTN, implica a aquisição



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13802.000046/94-52
Acórdão nº : 103-21.305

real e efetiva de renda nos proventos disponíveis (grifo do original). Ora, se o CTN assim dispõe e se o mesmo possui eficácia de lei complementar, o conceito delineado no artigo 43 não pode ser alterado senão por outra lei complementar;

- no caso da defendente, a oiosa das despesas pretendida pela fiscalização por mera suposição e interpretação de que teria resultado em dedução indevida sem oferecer a fiscalização qualquer tipo de prova. não pode ter vinculação de obrigatoriedade com o fato gerador do Imposto de Renda. não podendo prevalecer o lançamento efetuado por presunção. eis que as despesas ocorridas - o tributo só nasce quando ocorrem os fatos expressamente previstos, cumprindo à entidade que se julga credora, demonstrar, provando que o fato gerador ocorreu. Inadmissível em matéria tributária a figura da ficção;

- os princípios da legalidade e da tipicidade da tributação surgem exatamente para manter o equilíbrio e a segurança da norma, e dos direitos e garantias do contribuinte, nos termos do artigo 5º, II, da CF, promulgada em 05/10/88, não podendo prevalecer normas desrespeitadoras da Constituição e das normas gerais complementares (reproduz doutrina, às fls. 106, 107);

- no caso da defendente, simples afirmação de que teria ocorrido "dedução indevida" de despesas, na realidade legítimas, quando as provas demonstram que a mesma não se configurou, não pode ter qualquer vinculação de obrigatoriedade com o fato gerador do Imposto de Renda, não podendo prevalecer o lançamento no valor e na forma constante do auto de infração lavrado, tanto em relação ao presente auto, como em relação à tributação reflexa;

-aliás, a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica é determinada após a contabilização da contribuição social. No caso, o Imposto foi calculado sem levar em conta a dedução da contribuição, em desacordo com o art. 142 do CTN (reproduz doutrina às fls. 108 e jurisprudência às fls. 109) :

-no caso de dúvida, a solução é a aplicação da norma contida no art. 112 do Código Tributário Nacional (Reproduzido às fls. 110);t

- tal formulação leva necessariamente a desconsiderar o fundamento fático do auto de infração, assim como a inversão do ônus da prova;

DA APLICAÇÃO DA TRD COMO JUROS DE MORA

- finalmente, ainda que procedente fosse a exigência fiscal - o que se admite apenas à guisa de argumentação - é ilegítima a atualização do imposto pela TRD - Taxa Referencial de Juros;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13802.000046/94-52
Acórdão nº : 103-21.305

- a TRD não se presta a atualizar o valor do pretendido crédito tributário por não ser índice medidor da inflação, mas elemento captador de custo médio do dinheiro em determinado período;

- de outra parte, há impossibilidade legal de um novo indexador (UFIR-Unidade Fiscal de Referência), estabelecido pela Lei 8.383, de 30/12/91, ser usado para débito de imposto cujo fato gerador ocorreu anteriormente à Lei, não podendo a nova legislação retroagir por força do artigo 150, inciso III, da Constituição Federal (que reproduz às fls. 111);

CONCLUSÃO

- por todo o exposto, espera a defendente, sejam acolhidos os argumentos da presente defesa e determinado o arquivamento da ação fiscal inicial, bem como dos autos lavrados em decorrência.

DAS TRIBUTAÇÕES REFLEXAS

- é óbvio que pela natureza reflexa dessas autuações unia vez indevida a autuação principal, seguem o mesmo caminho todos os seus reflexos;

- para os autos reflexos são repetidas algumas alegações já contidas na impugnação ao IRPJ, aditando-se os seguintes argumentos específicos;

PIS - FATURAMENTO

- inúmeras decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal, já decidiram pela inconstitucionalidade dos Decretos Leis nº 2445/88 e 2449/88,

FINSOCIAL - Faturamento

- o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, julgando o RE nº 150.764-1, DJU de 02/04/93, declarou inconstitucionais as leis que majoraram a alíquota de 0,5%;

Tais alegações foram examinadas pela autoridade julgadora, nos termos da Decisão DRJ/SP nº 003811, de 16/10/2000, de fls. 254/263, que leva a seguinte ementa:

Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica -IRPJ
Exercício: 1990,1991.1992

Ementa: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A instância administrativa não tem competência para se manifestar sobre a constitucionalidade de leis.

SUBLOCAÇÃO MERCANTIL - A apresentação de documentação hábil



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13802.000046/94-52
Acórdão nº : 103-21.305

que preencha as características de necessidade, usualidade, normalidade e efetividade, elemento,, suficientes para autorizar a dedutibilidade de despesas com sublocação mercantil de aeronave..

OMISSÃO DE RECEITAS - EMPRÉSTIMOS DE SÓCIOS - Os suprimentos de numerários feitos pelos sócios, a título de empréstimos em moeda corrente, quando não comprovada a origem do numerário, coincidente em data e valor, autoriza a presunção de que se originou de recursos da pessoa jurídica, proveniente de omissão de receitas.

DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DE BENS. VALORES ATIVÁVEIS - Para considerar ativáveis as despesas com manutenção e conservação de bens e instalações. competiria à fiscalização demonstrar, com apoio em elementos consistentes, que dos reparos e conservação resultou aumento da vida útil dos bens, e instalações superior a um ano. não bastando simples presunção.

AUTOS REFLEXOS:

FINSOCIAL-FAT - A procedência do lançamento efetuado no processo matriz implica na procedência da exigência fiscal dele decorrente e empresas exclusivamente prestadoras de serviços. no período, contribuem para o Finsocial à alíquota de até dois por cento sobre o faturamento.

ILL

ILL - Cancela-se o lançamento de ILL, em obediência à Resolução do Senado Federal nº 82/96, e Instrução Normativa SRF nº '63/97 por se tratar ele S/A.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Infração ao IRPJ que implique em redução do lucro líquido compõe a base de cálculo da Contribuição Social.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

A parte exonerada, que é o objeto do presente recurso de ofício é a seguinte, conforme demonstrativo de fls. 265/266:

DEMONSTRATIVO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL MANTIDA			
M o e d a	Cr\$	Cr\$	Cr\$
ANO-BASE DE 1989	VL. AUTUADO	VL. EXONERADO	VL. MANTIDO
Suprimentos de Caixa	477.500,00	0	477.500,00
Arrendamento Mercantil	2.420.586,93	2.420.586,93	0
Correção Monetária	2.787.749,04	2.787.749,04	0
S o m a	5.685.835,97	5.208.335,97	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13802.000046/94-52
Acórdão nº : 103-21.305

ANO-BASE DE 1990

Arrendamento Mercantil	53.385.642,44	53.385.642,44	0
Correção Monetária	40.543.777,41	40.543.777,41	0
S o m a	93.929.419,85	93.929.419,85	0

ANO-BASE DE 1991

Arrendamento Mercantil	94.797.481,81	94.797.481,81	0
Correção Monetária	221.390.066,63	221.390.066,63	0
Despesas de Manutenção	309.811.728,71	309.811.728,71	0
Correção Monetária	38.029.400,00	38.029.400,00	0
S o m a	664.028.677,15	664.028.677,15	477.500,00

Às fls. 272, consta o Termo de Ciência, por meio do qual foi dada ciência à interessada da decisão de primeira instância, tendo o contribuinte liquidado o débito remanescente, em 26/12/2002, conforme petição e DARF de fls. 275/277

Dessa forma, o processo subiu a este Primeiro Conselho para ser examinado, conforme despacho de fls. 281, tendo em vista ser o valor superior ao limite de alçada, com fundamento no que dispõe o Decreto nº 70.235/70.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13802.000046/94-52
Acórdão nº : 103-21.305

VOTO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Consoante se infere do relato, o presente recurso de ofício foi interposto pela autoridade julgadora singular pelo fato de ter exonerado o contribuinte de crédito tributário, de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Da análise das peças processuais verifica-se que r. Decisão proferida em primeira instância ante a exigência do crédito tributário, documentos e provas constantes nos autos e com o melhor direito aplicável à espécie, constata-se que o julgamento não merece reparos no tocante à exoneração do crédito tributário submetido à apreciação desta instância colegiada

À parte cancelada pela decisão, objeto deste recurso obrigatório, relaciona-se com os seguintes itens da autuação, conforme descrição dos fatos: a) Arrendamento Mercantil, b) Correção Monetária, e c) Despesas de Manutenção.

a) Arrendamento Mercantil

Sob esse título compreendem-se bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesas nos seguintes montantes:, CR\$ 2.420.586, 93 (ano base 1989), CR\$ 53.385.6422,44 (ano base 1990), CR\$ 94.797.481,81 (ano base 1991)..

De acordo com o Termo de Verificação, de fls. 57/63, a autuada recebeu por sublocação mercantil a aeronave Cessna Citation 550-II, de prefixo PT-LTL,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13802.000046/94-52
Acórdão nº : 103-21.305

s/n 550-0608, arrendado pela TAM Taxi Aéreo Marília S/A do arrendador CITICORP LEASING INTERNATIONAL INC, sediada em Delaware.

Alega-se que a fiscalizada sub-rogou-se em todas as obrigações pertinentes a TAM Taxi Aéreo Marília S/A, conforme Cláusula 10ª do Contrato de Sub-Locação assinado entre as duas empresas, ao argumento de que a empresa descumpriu uma das condições exigidas na caracterização do arrendamento mercantil, nos moldes da Lei nº 6.099/74, que prevê o exercício da opção de compra ao término da vigência do contrato, e cuja inobservância transformou a operação numa transação de compra e venda a prestação.

Ocorre, todavia, que o citado contrato de sub-locação, firmado em 25/04/1989, foi distratado, em 22/05/1990 (fls. 151/152), em razão da transferência do contrato de leasing assinado pela TAM Taxi Aéreo Marília S/A com o arrendador CITICORP LEASING INTERNATIONAL INC, para a empresa TAXI AÉREO SERRAMAR LTDA., devidamente registrado no Banco Central do Brasil, conforme documento de fls. 154, fato que torna insubsistente a alegação fiscal de que teria havido exercício da opção de compra antes do término do prazo do contrato

Como bem assinalado pela decisão recorrida, às fls. 264, (sic) *“desta forma, não há como manter a exigência formulada pela autoridade fiscal, uma vez que o único fator em que ela se baseou para constituir o lançamento foi o entendimento de que teria havido o exercício da opção de compra antes do término do prazo do contrato em questão. Fato infirmado pelos documentos, juntados na fase impugnatória, às fls. 117 a 159”*.

Portanto, não merece reparo a decisão recorrida, quanto a este ponto.

b) Correção Monetária 





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13802.000046/94-52
Acórdão nº : 103-21.305

Sob esse título compreende-se a correção monetária decorrente da contabilização indevida como despesas ou custo, bens do ativo permanente nos seguintes montantes:, CR\$ 2.787.749,04 (ano base 1989), CR\$ 40.543.777,44 (ano base 1990), CR\$ 221.390.066,63 (ano base 1991) e CR\$ 38.029.400,00 (ano base 1991) relativas a Despesas de manutenção de bens do Ativo Permanente.

Pelas mesmas razões apontadas em relação à questão do arrendamento mercantil analisada no item "a" supra, e por ser-lhe conseqüente, devem ser, também, excluídas da exigência as parcelas de correção monetária respectivas.

c) Despesas de manutenção

Sob esse título compreende-se despesas relativas a bens do Ativo Permanente, no montante de R\$ 309.811,728,71, indevidamente contabilizadas.

Tratam-se de despesas de manutenção, realizadas nas dependências da autuada, consistentes na concretagem do piso da oficina.

Em sua impugnação, alega a interessada que "*segundo a regra do art. 227 do RIR/80, tais despesas foram registradas como **despesas operacionais**, abatendo-se do resultado do exercício de 1991, uma vez que os serviços realizados destinavam-se **reconstituição parcial** do piso das oficinas, para mantê-lo em condições normais de utilização, daí não resultando nenhum acréscimo de vida útil aos respectivos imóveis*".

Alega, ainda, que tais reparos são necessários, pois, o piso das oficinas é de concreto, e devem ser feitos periodicamente para restauração, apenas, de parte danificada pelo uso, em razão da atividade da empresa - construção de obras pesadas - que exigem a utilização de máquinas e equipamentos de grande porte, tais como tratores, pás carregadeira, caminhões fora de estrada e outros que, periodicamente transitam pela oficina para consertos e manutenção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13802.000046/94-52
Acórdão nº : 103-21.305

Para corroborar, as fotografias anexadas às fls. 161/167, tiradas em junho de 1994, após a execução dos serviços a que se refere o lançamento, demonstram, claramente, a necessidade de restauração periódica do piso, em razão dos desgastes ocorridos.

Por outro lado, releva apontar, para que tais despesas fossem consideradas como ativáveis, competiria à fiscalização demonstrar, com elementos consistentes, que dos reparos e conservação executados, teria resultado aumento da vida útil dos bens e instalações por mais de um ano, o que, no entanto, não o fez.

Dessa forma andou bem a decisão recorrida, às fls. 265, "*... que não pode prosperar a glosa das despesas operacionais com manutenção e conservação de bens, pois a contribuinte deduziu esse encargo tendo como base o disposto no art. 227 e parágrafo único do RIR/1980, acima transcrito, que admite, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação, das quais não resulte aumento da vida útil dos bens superior a um ano*".

Pelas razões acima, entendo deva ser mantida a decisão recorrida, sendo negado provimento ao recurso de ofício.

Como consequência, é de se excluir, também, a exigência relativa à correção monetária correspondente, no montante de CR\$ 38.029.400,00,

AUTUAÇÃO REFLEXA

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – IRRF

A exigência do IRRF sobre o Lucro Líquido de que trata o artigo 35, da Lei nº 7.713/1988, foi julgada improcedente com base na Resolução nº 82, de 1996, e na Instrução Normativa SRF nº 63, de 1997, motivo pelo qual não merece reparos à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13802.000046/94-52
Acórdão nº : 103-21.305

decisão ora revista.

CSLL

Como tributação reflexa, a exigência foi parcialmente julgada improcedente em virtude da decisão não ter exonerado o IRPJ sobre os valores decorrentes da não comprovação da origem do numerário entregue aos sócios, não merecendo, pois, qualquer reparo à decisão recorrida.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, e de tudo o mais que do processo consta, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 01 de julho de 2003


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

